

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.160-A, DE 2007

(Do Sr. Arnon Bezerra)

Acrescenta o § 3º-A ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a legislação do imposto de renda pessoa física; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte § 3º-A ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º

§ 3º-A - Quando o contribuinte for proprietário de apenas um imóvel e figurar na condição de locador e locatário considerar-se-á rendimento de aluguel apenas a importância líquida positiva recebida como locador, após subtraído o montante pago como locatário.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por muitas vezes, e por motivos alheios à sua vontade, o contribuinte do imposto de renda se vê obrigado a morar em imóvel aluguel embora tenha outro de sua propriedade. Isso ocorre devido a inúmeras causas, como motivos profissionais, transferências, problemas de saúde, etc. De sorte que, aquela pessoa que não pagava nem recebia aluguel acaba sendo obrigada a tornar-se locadora e locatária ao mesmo tempo, recebendo os valores do contrato de locação de seu imóvel apenas para pagar o aluguel do imóvel em que mora. Há no caso apenas uma permuta, uma situação em que a compensação é intrínseca.

Desta forma concluímos ser injusta a incidência de imposto de renda nestes casos. Onde está caracterizada a renda? O suposto rendimento auferido com o aluguel recebido se esvai quando o mesmo valor é pago e por isso não deveria constituir renda tributável. Apenas a diferença positiva auferida entre o que se recebe e o que se paga deveria ser objeto de renda tributável.

Além disso é de suma importância observar o que dispõe o Código Tributário Nacional em seu art. 43, incisos I e II ao definir renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Esse dispositivo deixa claro o conceito de renda acréscimo, ou seja, sem acréscimo patrimonial não há nem renda nem proventos.

É inadmissível que essa lacuna ainda seja criminosamente mantida no nosso ordenamento tributário. Diante de um Estado ganancioso e extremamente cruel ao taxar o cidadão, situações como esta tendem a perpetuar-se, visto que não há por parte dos órgãos de arrecadação nenhum interesse em corrigir essas distorções. Não podemos, entretanto, no papel de legisladores compactuarmos com essa omissão.

Ressalta-se ainda que não haverá, com a aprovação dessa matéria, nenhuma perda substancial de receita. A maioria dessas situações hoje configuradas são mantidas na clandestinidade, pois caso contrário, o pagamento do imposto de renda por parte do proprietário traria prejuízos insustentáveis para o beneficiário. A aprovação desta matéria tiraria o caráter de ilegalidade a que os que se encontram nesta situação são imperiosamente obrigados a adotar.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres pares no sentido de envidar todos os esforços possíveis para que essa matéria seja imediatamente aprovada.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2007.

Deputado **ARNON BEZERRA**
PTB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

** Alínea b, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007;

** Item 1 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

** Item 2 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009;

** Item 3 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

** Item 4 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

5. (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007).

c) à quantia, por dependente, de:

** Alínea c, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007;

** Item 1 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008;

** Item 2 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009;

** Item 3 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

** Item 4 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela

Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO III IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

Seção IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

** § 1º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se considerar rendimento de aluguel, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF do contribuinte que for proprietário de apenas um imóvel e figurar simultaneamente na condição de locador e locatário, apenas a importância líquida positiva recebida como locador que restar após a subtração do montante pago como locatário.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de

diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em que pese as nobres intenções do autor, o Projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, propõe redução expressiva da base de cálculo do IRPF de número potencialmente elevado de contribuintes, sem, no entanto, estar instruído com estimativa da renúncia de receita que acarreta, além de não oferecer a necessária medida compensatória, em atendimento às exigências da legislação orçamentária e financeira acima mencionada. Outrossim, não há previsão legal de medida compensatória consistente no fato de inúmeras das atuais locações encontrarem-se sonegadas do conhecimento da autoridade tributária, que inclusive tem, recentemente, adotado vários mecanismos administrativos visando reduzir acentuadamente tal forma de sonegação. Destarte, consideramos a Proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2007.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2008.

Deputado João Magalhães
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.160/07, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, Fábio Ramalho, João Bittar, Marcelo Almeida, Nelson Marquezelli e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
